

ATUALIZAÇÕES – DEZEMBRO/2024 – TUDO PARA TRTs

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
TUDO PARA TRTs	Constituição Federal	Alterar/inserir redação	

Art. 37. ...

...

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

► § 11 com a redação dada pela EC nº 135, de 20-12-2024.

...

Art. 39...

► ...

► O STF, por maioria de votos, no julgamento da ADIN nº 2.135-4, declarou a constitucionalidade deste artigo, e, tendo em vista o largo lapso temporal desde o deferimento da medida cautelar nestes autos, atribuiu eficácia *ex nunc* à presente decisão, esclarecendo, ainda, ser vedada a transmutação de regime dos atuais servidores como medida de evitar tumultos administrativos e previdenciários (*DJe* de 11-11-2024).

...

Art. 163. ...

...

VIII – ...

...

e) ...;

► ...

IX – condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

► Inciso IX acrescido pela EC nº 135, de 20-12-2024.

...

Art. 165. ...

...

§ 16. ...

§ 17. Para o cumprimento do disposto no inciso I do § 11 deste artigo, o Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito.

► § 17 acrescido pela EC nº 135, de 20-12-2024.

...

Art. 212-A. ...

...

XIII – ...;

XIV – no exercício de 2025, da complementação de que trata o inciso V do *caput*, até 10% (dez por cento) dos valores de cada uma das modalidades referidas nesse dispositivo poderão ser repassados pela União para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, considerados indicadores de atendimento, melhoria da qualidade e redução de desigualdades, mantida a classificação orçamentária do repasse como FUNDEB, não se aplicando, para fins deste inciso, os critérios de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso V deste artigo;

XV – a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão destinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

► Incisos XIV e XV acrescidos pela EC nº 135, de 20-12-2024.

§ 1º ...

...

Art. 239. ...

...

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público remuneração mensal de até 2 (duas) vezes o salário mínimo do ano-base para pagamento em 2025, corrigida, a partir de 2026, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, acumulada no segundo exercício anterior ao de pagamento do benefício, é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos Programas, até a data de promulgação desta Constituição.

► § 3º com a redação dada pela EC nº 135, de 20-12-2024.

► ...

► ...

§ 3º-A. O limite para elegibilidade do benefício de que trata o § 3º deste artigo não será inferior ao valor equivalente ao salário mínimo do período trabalhado multiplicado pelo índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

► § 3º-A acrescido pela EC nº 135, de 20-12-2024.

...

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
TUDO PARA TRTs	ADCT	Alterar/inserir redação	

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico, às taxas e às receitas patrimoniais, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

► *Caput* com a redação dada pela EC nº 135, de 20-12-2024.

...

§ 4º ...

► ...

§ 5º A desvinculação de que trata o *caput* deste artigo não opera efeitos sobre recursos que, por expressa disposição em norma constitucional ou legal, devam ser transferidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios.

§ 6º A desvinculação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

► §§ 5º e 6º acrescidos pela EC nº 135, de 20-12-2024.

...

Art. 120. ...

...

Parágrafo único. ...

...

b) ...
▶ ...
▶ O STF, por maioria, no julgamento da ADIN nº 7.212, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da EC nº 123, de 14-7-2022, que introduziu este artigo ao ADCT (DOU de 13-8-2024).

...

Art. 137. ...

▶ ...
Art. 138. Até 2032, qualquer criação, alteração ou prorrogação de vinculação legal ou constitucional de receitas a despesas, inclusive na hipótese de aplicação mínima de montante de recursos, não poderá resultar em crescimento anual da respectiva despesa primária superior à variação do limite de despesas primárias, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.
▶ Artigo acrescido pela EC nº 135, de 20-12-2024.

...

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
TUDO PARA TRTs	Código Civil	Alterar/inserir redação	

Art. 44. ...

...
VI – ...;
VII – os empreendimentos de economia solidária.
▶ Inciso VII acrescido pela Lei nº 15.068, de 23-12-2024.
...
§ 1º ...
▶ § 1º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22-12-2003.
§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.
▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.068, de 23-12-2024.
§ 3º ...
▶ § 3º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22-12-2003.

Art. 45. ...

...

Art. 206. ...

...
§ 1º...
...
II – ...
▶ Este inciso estará revogado pela Lei nº 15.040, de 9-12-2024, a partir de 10-12-2025.
...
§ 3º ...
...
VII – ...
a) ...
▶ ...
▶ EXCLUIR NOTA PARA LC 207
...
IX – ...
▶ ...
▶ ...
▶ EXCLUIR NOTA PARA LC 207

...

Art. 766. ...

...

Capítulo XV – DO SEGURO

► Este capítulo estará revogado pela Lei nº 15.040, de 9-12-2024, a partir de 10-12-2025.

► ...

► ...

► **EXCLUIR NOTA PARA LC 207**

...

Art. 788. ...

► **EXCLUIR NOTA PARA LC 207**

...

Art. 792. ...

► ...

► **EXCLUIR NOTA PARA LC 207**

► ...

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
TUDO PARA TRTs	Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)	Alterar/inserir redação	

Art. 12. ...

...

§ 9º ...

...

VI – a associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento:

► *Caput* do inciso VI com a redação dada pela Lei nº 15.072, de 26-12-2024.

a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente;

► Alínea *a* acrescida pela Lei nº 15.072, de 26-12-2024.

b) VETADA. Lei nº 15.072, de 26-12-2024;

...

§ 10. ...

...

V – exercício de:

► *Caput* do inciso V com a redação dada pela Lei nº 15.072, de 26-12-2024.

a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural;

b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo:

1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 deste artigo;

2. VETADO. Lei nº 15.072, de 26-12-2024;

► Alíneas *a* e *b* acrescidas pela Lei nº 15.072, de 26-12-2024.

...

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
TUDO PARA TRTs	Lei nº 8.213/1991	Alterar/inserir redação	

	(Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social)		
--	--	--	--

Art. 11. ...

...

§ 8º ...

...

VI – associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento:

► *Caput* do inciso VI com a redação dada pela Lei nº 15.072, de 26-12-2024.

a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente;

► Alínea *a* acrescida pela Lei nº 15.072, de 26-12-2024.

b) VETADA. Lei nº 15.072, de 26-12-2024;

...

§ 9º ...

...

V – exercício de:

► *Caput* do inciso V com a redação dada pela Lei nº 15.072, de 26-12-2024.

a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural;

b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo:

1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social);

2. VETADO. Lei nº 15.072, de 26-12-2024;

► Alíneas *a* e *b* acrescidas pela Lei nº 15.072, de 26-12-2024.

OBRA	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
TUDO PARA TRTS	Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)	Alterar notas	Dec. 11.871 revogado pelo Dec. 12.343

Art. 6º ...

...

XXII – ...

► Dec. nº 12.343, de 30-12-2024, atualiza o valor constante neste inciso para R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)

...

Art. 25. ...

...

§ 4º...

► Dec. nº 12.034, de 9-12-2024, regulamenta este parágrafo.

...

Art. 37. ...

...

§ 2º ...

► Dec. nº 12.343, de 30-12-2024, atualiza o valor constante neste parágrafo para R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

...

Art. 60. ...

► Dec. nº 12.034, de 9-12-2024, regulamenta o *caput* deste artigo.

...

IV – ...

► Dec. nº 12.034, de 9-12-2024, regulamenta este inciso.

§ 1º...

...

Art. 70. ...

...

III – ...

► Dec. nº 12.343, de 30-12-2024, atualiza o valor constante neste inciso para R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

...

Art. 75. ...

I – ...

► Dec. nº 12.343, de 30-12-2024, atualiza o valor constante neste inciso para R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

II – ...

► Dec. nº 12.343, de 30-12-2024, atualiza o valor constante neste inciso para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

...

IV – ...

...

c) ...

► Dec. nº 12.343, de 30-12-2024, atualiza o valor constante nesta alínea para R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

...

§ 7º ...

► Dec. nº 12.343, de 30-12-2024, atualiza o valor constante neste parágrafo para R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos).

...

Art. 95. ...

...

§ 2º ...

► Dec. nº 12.343, de 30-12-2024, atualiza o valor constante neste parágrafo para R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

...

Art. 163. ...

...

Parágrafo único. ...

► Dec. nº 12.034, de 9-12-2024, regulamenta este parágrafo.

...

Art. 184-A. ...

► Dec. nº 12.343, de 30-12-2024, atualiza o valor constante neste *caput* para R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VM TRAB, GRAN VM TRAB, TUDO PARA TRTS	Regimento Interno do TST	Alterar redação	Inseridas atualizações de 2020 a 2022, faltantes nos livros
--	--------------------------	-----------------	---

Art. 3º O Tribunal compõe-se de 27 (vinte e sete) Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 4º...

...

§ 4º Faculta-se ao Ministro impossibilitado de comparecer à sessão em que será confeccionada a lista tríplice o envio de carta ao Presidente do Tribunal, acompanhada dos votos para o primeiro escrutínio de cada vaga, em invólucros lacrados e rubricados, individualizados por vaga, para posterior depósito na urna na presença dos demais Ministros do Tribunal.

► § 4º acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 6º ...

...

§ 3º Aplica-se à votação para escolha dos integrantes da lista tríplice o estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 4º, à exceção da parte final da alínea *a* do inciso III do § 3º, e se adotará como critérios de desempate:

► *Caput* do § 3º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024

a) em relação ao Ministério Público do Trabalho, a antiguidade na carreira;

b) em relação à advocacia, o tempo de inscrição na OAB como advogado e, sucessivamente, a idade, tendo preferência o mais idoso.

► Alíneas *a* e *b* acrescidas pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 7º ...

...

§ 3º ...

I – ...

II – contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos de idade;

III – os demais requisitos previstos em lei.

► Incisos II e III com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 15. ...

VI – ...;

VII – o Ministro Ouvidor pelo Ministro Ouvidor-Substituto e, na ausência deste, em sequência, pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelo Ministro mais antigo presente no Tribunal.

► Inciso VII acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 17. Nas ausências temporárias, por período superior a 30 (trinta) dias, e nos afastamentos definitivos, os Ministros serão substituídos por Desembargador do Trabalho, escolhido pelo Órgão Especial, por consenso ou mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. O Desembargador do Trabalho convocado atuará nos órgãos fracionários nos que tiver assento o Ministro afastado temporária ou definitivamente, à exceção do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

► Art. 17 com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 19. Excepcionalmente, poderá o Tribunal Superior do Trabalho convocar Desembargadores do Trabalho para atuarem, temporariamente, em suas Turmas e Juízes do Trabalho para auxiliarem, no curso dos respectivos mandatos, a Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. A convocação será limitada ao número de 2 (dois) Juízes do Trabalho para auxílio em cada um dos referidos órgãos e atenderá as determinações previstas nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

► Art. 19 com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 30. A Presidência e a Vice-Presidência são cargos de direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição em que concorrem os Ministros mais antigos da Corte, em número correspondente ao total dos cargos de direção, separadamente e também nessa ordem, sendo vedada a reeleição a qualquer dos cargos.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 32. A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

....

Art. 33. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por 2 (dois) anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se nos 60 (sessenta) dias antecedentes ao término dos mandatos anteriores, e tomarão posse em sessão solene, na data marcada pelo Tribunal Pleno.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

§ 4º Se a vacância do cargo de Presidente ocorrer antes do término do respectivo mandato, a eleição para os cargos de direção será realizada nos 30 (trinta) dias seguintes ao da vacância, e os eleitos tomarão posse em sessão solene na data marcada pelo Tribunal Pleno. Nessa hipótese, caberá ao Vice-Presidente a regência provisória do Tribunal e a convocação da sessão extraordinária a que se referem o *caput* e este parágrafo.

§ 5º O mandato remanescente do Vice-Presidente extinguir-se-á na data da posse dos novos eleitos.

► §§ 4º e 5º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 34. ...

I – se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse, na data marcada, ao eleito presente, e, ao remanescente, em data oportuna;

II – se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á nova eleição para ambos os cargos de direção; se do eleito Vice-Presidente, a eleição será para esse cargo.

► Incisos I e II com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 35. Faculta-se ao Ministro impossibilitado de comparecer à sessão em que serão eleitos os novos exercentes de cargos de direção do Tribunal o envio de carta ao Presidente do Tribunal, acompanhada dos votos para Presidente e Vice-Presidente, em invólucros lacrados e rubricados, individualizados por cargo de direção, para posterior depósito na urna na presença dos demais Ministros do Tribunal.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 36. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, ao concluírem os seus mandatos, deverão integrar a Turma em que houver vacância, segundo sua escolha, respeitada a respectiva antiguidade no Tribunal.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

I e II – *Revogados*. ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 37. O Ministro que exerceu cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho não poderá desempenhar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal ou da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), salvo na Presidência de Turma.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 41. ...

...

XXIII – autorizar e homologar as licitações, adjudicando seu objeto, e autorizar as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim anular ou revogar, total ou parcialmente, procedimentos licitatórios, e decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;

► Inciso XXIII com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

XXXVIII – submeter proposta de afetação de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas ao Tribunal Pleno;

► Inciso XXXVIII com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

XL – realizar a admissibilidade prévia dos recursos de revista e agravos de instrumento e poderá denegar-lhes seguimento quando inadmissíveis, prejudicados ou que não tiverem impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida e quando se tratar de hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada, irregularidade da representação e descumprimento dos incisos do § 1º-A do art. 896 da CLT;

► Inciso XL com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

XLII – definir os procedimentos adotados nas secretarias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas do Tribunal relativos à tramitação processual;

► Inciso XLII acrescido pelo Ato Regimental nº 1, de 26-10-2020.

XLIII – determinar providências necessárias à melhoria da gestão dos dados e do acervo de processos de ações coletivas;

XLIV – entender-se com outras autoridades ou instituições sobre os demais assuntos pertinentes às atribuições previstas no art. 63-D do Regimento Interno;

XLV – despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia;

XLVI – decidir, antes da distribuição, os requerimentos de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação;

XLVII – indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR, IAC ou IRDR, inclusive mediante reafirmação de jurisprudência;

XLVIII – determinar a distribuição, por prevenção, quando identificar recurso em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, em matéria idêntica ou conexa de recurso já distribuído, originário de decisão de outro Tribunal Regional do Trabalho em IRDR ou IAC.

► Incisos XLIII a XLVIII acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 42. ...

I – substituir o Presidente nas férias, ausências e impedimentos;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

CAPÍTULO III

...

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

► Título da Seção I revogado pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 44. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será eleito para mandato de 2 (dois) anos, entre a primeira quinta parte dos Ministros mais antigos, excluído aquele que tenha exercido o cargo de Presidente, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes, na mesma sessão extraordinária em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente e tomará posse em sessão solene, na mesma data de ambos.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Parágrafo único. Aplicam-se à eleição do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho as normas constantes dos arts. 30 a 35 deste Regimento.

► Parágrafo único acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Seção II

Das Atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

► Título da Seção II revogado pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 45. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercerá, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, as atribuições que lhe couberem, na conformidade da lei e do seu Regimento Interno, não concorrerá à distribuição de processos e participará, quando não estiver ausente em função corregedora, das sessões dos órgãos judicantes da Corte, exceto de Turmas, com direito a voto.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Arts. 46 e 47. Revogados. ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 55. ...

...

III – Comissão de Documentação e Memória;

► Inciso III com a redação dada pela ER nº 1, de 26-10-2022.

IV – ...;

► Inciso IV com a redação dada pela ER nº 4, de 16-5-2022.

V – Comissão Gestora de Precedentes.

► Inciso V acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 56-A. Em caso de afastamento definitivo de membro titular de comissão permanente, ocupará a vaga o respectivo suplente, durante o período remanescente do mandato do sucedido, procedendo-se à eleição de novo suplente.

► Art. 56-A acrescido pelo Ato Regimental nº 1, de 26-10-2020.

Art. 56-B. As Comissões permanentes contarão com estrutura de apoio adequada ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. As Comissões permanentes realizarão reunião mensal ordinária, e extraordinária, quando necessário, para o atendimento adequado de suas atribuições e registrará em ata as deliberações, propostas, pareceres e demais elementos pertinentes.

► Art. 56-B acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 58.

...

III – opinar, quando solicitado, sobre propostas de edição de resoluções, instruções normativas e resoluções administrativas.

► Inciso III com a redação dada pela ER nº 1, de 26-10-2020.

....

Art. 60. ...

....

VI – *Revogado.* Ato Regimental nº 2, de 19-4-2021;

...

Art. 61. Revogado. ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Seção IV

Da Comissão de Documentação e Memória

► Denominação da Seção IV com a redação dada pela ER nº 1, de 26-10-2020.

Art. 62. A Comissão de Documentação e Memória é constituída de 3 (três) Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial, excluídos os titulares das demais comissões, os membros de direção do Tribunal, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho ENAMAT.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 1, de 26-10-2020.

Art. 63. À Comissão de Documentação e Memória cabe:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 1, de 26-10-2020.

...

XII – selecionar os acórdãos a serem encaminhados para publicação em periódicos autorizados, inclusive entre aqueles eventualmente encaminhados pelos gabinetes;

► Inciso XII com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Seção V

DA COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

► Denominação da Seção V com a redação dada pela ER nº 4, de 16-5-2022.

Art. 63-A. A Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão é constituída de 3 (três) Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial, excluídos os titulares das demais comissões, os membros de direção do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

► Art. 63-A com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 63-B. Incumbe à Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

I – propor, orientar e acompanhar as ações de acessibilidade e inclusão voltadas à eliminação de quaisquer formas de discriminação e à remoção de barreiras de qualquer natureza que dificultem o acesso autônomo e seguro às instalações e aos serviços do órgão por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – propor, orientar e acompanhar políticas afirmativas e de combate à discriminação, e sugerir à Presidência do Tribunal a edição ou alteração de normas e orientações que disponham, parcial ou integralmente, sobre matéria da área de atuação da Comissão; e

III – provar relatório anual de ações realizadas, acerca da promoção da acessibilidade, diversidade e inclusão.

► Incisos I a III acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Seção VI

Da Comissão Gestora de Precedentes

► Seção VI acrescida pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 63-C. A Comissão Gestora de Precedentes é composta por 3 (três) Ministros titulares e um suplente, e será obrigatoriamente presidida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, designados os demais membros pelo Órgão Especial.

Art. 63-D. À Comissão Gestora de Precedentes cabe:

I – supervisionar os trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, em especial os relacionados à gestão dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência, bem como ao controle e ao acompanhamento de processos sobrestados na Corte em razão de decisão de sobrestamento proferida no Supremo Tribunal Federal ou no Tribunal Superior do Trabalho sob a sistemática de produção de precedentes qualificados obrigatórios;

II – sugerir ao Presidente do Tribunal medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes qualificados, conforme disposto no Código de Processo Civil;

III – sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Turmas medidas destinadas a ampliar a afetação de processos aos ritos dos recursos repetitivos e da assunção de competência;

IV – desenvolver trabalho de inteligência, em conjunto com os Conselhos Nacional de Justiça e Superior da Justiça do Trabalho e com os Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão econômica ou social, aptas a serem submetidas ao Tribunal Superior do Trabalho sob a sistemática dos recursos repetitivos e de assunção de competência;

V – acompanhar, inclusive antes da distribuição, os processos que possuam matéria com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão econômica ou social, a fim de propor ao Presidente do Tribunal medidas para a racionalização dos julgamentos desta Corte por meio de definições de teses jurídicas em recursos repetitivos ou em assunção de competência;

VI – deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de outras atribuições referentes a casos repetitivos e a incidentes de assunção de competência.

► Arts. 63-C e 63-D acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 68. ...

...

§ 2º Será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos Ministros que compõem o Tribunal Pleno a deliberação preliminar referente à existência de relevante interesse público que fundamenta a proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, orientação jurisprudencial e precedente normativo.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 75. ...

...

VII – estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, observado o disposto no §§ 2º a 6º do art. 174 deste Regimento;

VIII – deliberar sobre a admissão e julgar os incidentes de assunção de competência, os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os incidentes de recursos repetitivos, bem como os processos remetidos em conformidade com o art. 72 deste Regimento;

► Incisos VII e VIII com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 76. ...

I – ...

...

h) Revogada. ER nº 7, de 25-11-2024;

...

II – ...

...

c) aprovar e emendar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, os Estatutos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho (CEFAST);

► Alínea c com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

p) Revogada. ER nº 7, de 25-11-2024;

...

Art. 78. ...

...

II – ...

...

d) Revogada. ER nº 7, de 25-11-2024;

III – ...

a) ...

I – ...

...

V – Revogado. ER nº 7, de 25-11-2024;

...

Art. 80. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) é órgão que funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira e formação continuada dos Magistrados, na forma dos seus estatutos.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 81. O Diretor, o Vice-Diretor e os membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) serão eleitos pelo Tribunal Pleno, em escrutínio secreto, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução apenas dos Conselheiros.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 83. O Diretor e os membros do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho (CEFAST) serão eleitos pelo Tribunal Pleno, em escrutínio secreto, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção do Diretor.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 85. A Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho tem por missão assegurar canais de comunicação eficientes, ágeis e transparentes entre o cidadão, os servidores e a administração do Tribunal, para orientar, transmitir informações e colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade, bem assim promover a interlocução com as Ouvidorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos demais órgãos

integrantes do Poder Judiciário e dos Poderes Legislativo e Executivo para o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 86. O Ministro Ouvidor e seu substituto serão eleitos pelo Tribunal Pleno dentre os Ministros do Tribunal, excluídos o Presidente, e quem já tenha exercido a Presidência do Tribunal, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os Presidentes das Turmas.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 88. ...

I – ...

...

d) a restauração de autos, em processo de sua competência;

► Alínea *d* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

► Denominação do Capítulo III com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 93. ...

...

IX – submeter ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a proposta de afetação dos recursos de revista para os efeitos dos arts. 896-B e 896-C da CLT e deste Regimento.

► Inciso IX com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Parágrafo único. Em face da atribuição contida no inciso VIII deste artigo, o Presidente de Turma receberá 15% (quinze por cento) a menos de processos distribuídos, respeitada a proporção quanto às classes processuais de competência da Turma.

► Parágrafo único com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 95. ...

...

II – facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho;

III – por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV – por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário ou recursal, as ações civis públicas em que o Ministério Público do Trabalho não for autor, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e os processos em que forem parte indígena, comunidades e organizações indígenas, além de outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

► Incisos II a IV com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 96. O Ministério Público do Trabalho, observadas as regras legais especiais e a tramitação preferencial de demandas, emitirá parecer no prazo legal, restituindo imediatamente os autos ao Tribunal.

Art. 97. O Ministério Público do Trabalho, após publicado o acórdão e vencido o prazo para as partes, será intimado pessoalmente nas causas em que tenha intervindo ou emitido parecer.

► Arts. 96 e 97 com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

LIVRO II

DOS PROCESSOS, DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRECEDENTES

► Denominação do Livro II com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 98. As petições recebidas serão registradas no dia de seu ingresso no Tribunal e, após a conferência das páginas e documentos juntados ou encaminhados para análise, respeitada a competência dos órgãos judicantes.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 102. ...

...

§ 3º Não haverá distribuição de processos aos Ministros, à exceção daqueles em que houver prevenção, nos 60 (sessenta) dias que antecedem a jubilação compulsória ou voluntária.

► § 3º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 106. ...

§ 1º Haverá compensação, na Turma, na hipótese em que o montante de processos recebidos na cadeira seja inferior, na data da posse do novo Ministro, à média de acervo de processos dos Ministros que concorrem à distribuição. A compensação será igualmente observada nas Seções Especializadas.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 2º Na composição do saldo total de processos que caberá ao Ministro recém-empossado, observar-se-á, sempre que possível, nas turmas, a proporção de 2/5 (dois quintos) de recursos de revista e 3/5 (três quintos) de agravos de instrumento. Nas Seções Especializadas, a proporção será definida pelo Presidente do Tribunal, com base no volume de processos em cada uma das classes processuais existentes na data da posse do novo Ministro, em consonância com o interesse na efetiva e rápida prestação jurisdicional.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 2, de 19-4-2021.

...

Art. 107. ...

§ 1º Na hipótese de o relator afastar-se temporariamente do Tribunal por período superior a 30 (trinta) dias ou definitivamente, os processos de competência das Turmas serão atribuídos ao Desembargador convocado para substituí-lo. Cessada a convocação, o relator ou o novo Ministro titular da cadeira receberá os processos não solucionados, atribuídos ou distribuídos ao Desembargador convocado.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 2º Os processos de competência das Seções Especializadas, em caso de vacância do cargo ocupado por um de seus integrantes, serão redistribuídos no âmbito dos respectivos órgãos. Nos casos de remoção de Ministro, os processos a ele distribuídos até a data do requerimento ficarão vinculados à cadeira vaga, apenas admitida a redistribuição dos casos que reclamem solução inadiável, desde que requerida pela parte interessada, mediante petição fundamentada.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 2, de 19-4-2021.

...

Art. 109. ...

§ 1º Todos os processos de competência das Seções Especializadas serão atribuídos ao Titular da cadeira que, em lugar do afastado, vier a integrar a Seção Especializada, inclusive em relação aos agravos internos e aos embargos de declaração.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pelo Ato Regimental nº 3, de 29-11-2021.

§ 2º No retorno à bancada, de Ministro que houver exercido cargo de direção do Tribunal, este assumirá, na Turma que vier a integrar, o acervo da cadeira que ocupar, com a compensação, mediante redução ou aumento temporário na distribuição de processos, da diferença entre o acervo processual deixado na Turma quando da assunção de cargo de direção e o que recebeu na nova cadeira, observadas as classes processuais.

► § 2º acrescido pelo Ato Regimental nº 3, de 29-11-2021.

....

Art. 117-A. Será designado revisor, nos procedimentos previstos neste Regimento, o Ministro que se seguir ao relator, na ordem decrescente de antiguidade no órgão competente.

► Art. 117-A acrescido pelo Ato Regimental nº 1, de 26-10-2020.

...

CAPÍTULO III

DO RELATOR

► Denominação do Capítulo III com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 125. ...

...

§ 2º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis de antecedência.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 132. Os processos de competência jurisdicional do Tribunal poderão ser, a critério do Ministro relator, submetidos a sessão de julgamento eletrônico, assim entendida aquela ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona, por meio de Plenário Eletrônico, observadas as respectivas competências dos órgãos judicantes.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 1º...

§ 2º *Revogado*. ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 132-A. A proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo (art. 284 deste Regimento) será necessariamente incluída em pauta de sessão virtual e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 1º A contagem de votos em sessão virtual observará as seguintes alternativas, com seus desdobramentos:

I – convergência sem ressalvas, inclusive na hipótese do § 6º do art. 134 deste Regimento, que será computada como de acolhimento da proposta do relator e de concordância com a destinação sugerida por ele para o órgão judicante de processamento do feito;

II – convergência com ressalva, na qual se indicará outro órgão judicante como responsável pela tramitação do incidente instaurado;

III – divergência, que será computada como de rejeição da afetação.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º Quando a maioria formada na sessão virtual de julgamento inclinar-se pela rejeição da afetação do incidente, o resultado da votação será certificado nos autos e o processo retornará concluso ao relator para prosseguir no exame do recurso pela sistemática ordinária de processamento, no respectivo órgão judicante de origem.

§ 4º Acolhida a proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo em sessão virtual, o resultado da votação será certificado nos autos e o processo será distribuído a um relator no Tribunal Pleno, nos termos do § 1º deste artigo, seguindo-se na tramitação do incidente as demais previsões contidas no Capítulo II deste regimento.

§ 5º O julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

► Art. 132-A acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 133. As sessões presenciais e virtuais dos órgãos judicantes poderão constar de pauta única a ser publicada na mesma data, respeitado o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis entre a data da sua publicação no *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho* e o início do julgamento.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 134. Em ambiente eletrônico próprio, denominado Plenário Eletrônico, o relator, no início da sessão de julgamento virtual, deverá inserir a ementa, o relatório e o voto para divulgação pública no sítio eletrônico do Tribunal, assim como serão lançados os votos dos demais Ministros, em tempo real, à medida que forem proferidos.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 1º O sistema liberará automaticamente os votos dos processos encaminhados para julgamento em ambiente virtual, assegurando-se aos demais Ministros componentes do órgão judicante, no Plenário Eletrônico, o período de 6 (seis) dias úteis, anteriores ao encerramento da votação previsto no art. 133, § 2º, deste Regimento, para análise e manifestação até o encerramento da sessão virtual.

§ 2º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão judicante, inclusive considerando-se os casos de impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos seus componentes. Empatada a votação ou não alcançado o respectivo *quorum*, o julgamento será suspenso e retomado na sessão virtual

imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos membros do órgão colegiado ausentes.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 2º-A O advogado com poderes de representação poderá, até o encerramento da votação prevista no art. 133, § 2º, deste Regimento, solicitar o registro da sua participação na sessão virtual, que constará de certidão de julgamento independentemente da remessa do processo para julgamento presencial.

► § 2º-A acrescido pelo Ato Regimental nº 4, de 19-9-2022.

§ 3º ...

...

III – divergente do Ministro relator; ou

► Inciso III com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

IV – acompanhando a divergência.

► Inciso IV acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 4º Eleita qualquer uma das opções do parágrafo anterior, o Ministro poderá inserir em campo próprio do Plenário Eletrônico destaque pela relevância do tema, razões de divergência ou de ressalva de entendimento, quando o sistema emitirá aviso automático aos demais gabinetes componentes do órgão julgante.

► § 4º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 4º-A Deverão constar as opções de pedido de vista e de destaque do processo, assim entendidos:

I – pedido de vista: manifestação de membro do colegiado para melhor análise do caso, com retirada do processo da sessão de julgamento em curso e continuidade em sessão virtual posterior;

II – pedido de destaque: manifestação de membro do colegiado para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial posterior.

► § 4º-A acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 5º *Revogado*. ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 6º O membro do órgão colegiado que não participar da sessão de julgamento terá sua ausência registrada na ata respectiva, o mesmo ocorrendo quando não se pronunciar no prazo previsto no § 1º.

► § 6º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 134-A. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste Regimento Interno, fica facultado à Procuradoria-Geral do Trabalho, à Advocacia-Geral da União, aos defensores públicos ou advogados privados e aos demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho e gerará protocolo de recebimento e andamento processual.

§ 2º As sustentações orais por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho durante a sessão de julgamento.

§ 3º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser áudio ou vídeo e deverá observar o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em norma do Tribunal, sob pena de ser desconsiderado.

§ 4º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 5º Utilizada a prerrogativa processual a que se refere o *caput* deste artigo, é vedado ao advogado optante requerer preferência no julgamento e não se aplica ao feito o disposto no art. 135, II, deste Regimento, assegurada a consignação de sua presença na certidão de julgamento quando solicitado na petição que encaminha o arquivo gravado, em conformidade com o disposto no § 2º-A do art. 134 deste Regimento.

§ 6º A utilização da prerrogativa processual contida neste artigo pelo advogado de uma das partes processuais não sujeita os advogados das outras aos termos do parágrafo anterior.

§ 7º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.

§ 8º A secretaria do órgão julgador certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 3º e 4º.

► Art. 134-A acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 135. Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

I – por qualquer membro do órgão colegiado;

II – por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator, por comportar sustentação oral.

► Incisos I e II acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o processo será encaminhado ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. Nos demais casos, será facultado ao advogado o registro de presença no Plenário Eletrônico.

§ 2º Nos casos de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, podendo os Ministros renovarem ou modificarem seus votos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 135-A. Os processos objeto de pedido de vista feito em ambiente eletrônico poderão, a critério do vistor, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual ou presencial.

§ 1º Na devolução de pedido de vista em sessão de julgamento eletrônico, o vistor deverá inserir o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão.

§ 2º Na devolução de pedido de vista em sessão presencial, o julgamento será retomado com o voto do vistor.

§ 3º Os processos em que houver pedido de vista deverão ser devolvidos para retomada do julgamento com a maior brevidade possível, não ultrapassando a primeira sessão subsequente ao término do prazo de vista, vedada a devolução da vista na mesma sessão virtual em que solicitada.

§ 4º Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados, salvo no caso de voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe de compor o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.

► Art. 135-A acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 136. Os julgamentos eletrônicos serão públicos, com acesso direto, em tempo real e disponíveis a qualquer pessoa, por meio do sítio eletrônico próprio designado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações.

► Art. 136 com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 136-A. Em caso de excepcional urgência, o presidente do órgão julgador poderá convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

§ 1º O relator solicitará ao presidente do colegiado a convocação de sessão virtual extraordinária indicando a excepcional urgência do caso.

§ 2º Os prazos previstos nos arts. 133 e 134, § 1º, não se aplicam à sessão virtual extraordinária, devendo o ato convocatório fixar o seu período de início e término.

§ 3º Convocada a sessão, o processo será apresentado em mesa, gerando andamento processual com a informação do período da sessão.

§ 4º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral por meio eletrônico, quando cabível, deverão encaminhá-la até o início da sessão virtual extraordinária.

Art. 136-B. As atas referentes aos julgamentos das sessões virtuais serão publicadas no *Diário de Justiça Eletrônico* e conterão a proclamação final ou parcial do julgamento.

Art. 136-C. Nas ações de competência originária dos tribunais, as decisões monocráticas que concederem tutelas provisórias, tanto cautelares quanto antecipadas, deverão ser submetidas a referendo do órgão colegiado, incluindo-se os respectivos processos na primeira sessão de julgamento possível.

► Arts. 136-A a 136-C acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 140. Se houver empate nas votações do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas por ausência, falta, licença médica, afastamento, impedimento ou suspeição de qualquer Ministro, observar-se-á o disposto neste Regimento.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 1º Se o empate decorrer de ausência, falta ou licença médica por período inferior a 30 (trinta) dias, o julgamento será suspenso e designada sessão para prosseguimento, hipótese em que será convocado o Ministro ausente para que possa emitir o seu voto.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 3, de 9-12-2021.

§ 2º Retomado o julgamento a que se refere o parágrafo anterior, como também nas sessões em que houver quórum completo, após serem colhidos os votos de todos os componentes do quórum e mantido o empate:

► *Caput* do § 2º com a redação dada pela ER nº 3, de 9-11-2024.

I – nas votações do Tribunal Pleno:

a) se envolver conhecimento de recurso, considerar-se-á julgada a questão, proclamando-se mantida a decisão recorrida;

b) se envolver o julgamento de ações originárias ou o mérito de recurso, prevalecerá, nos termos da lei, o voto proferido pelo Presidente do Tribunal ou pelo Ministro que o estiver substituindo na Presidência da sessão;

c) se envolver o julgamento de incidentes para a formação de precedentes com força obrigatória (IAC, IRDR e IRR), será proclamada a tese que representar o fundamento determinante presente, ainda que parcialmente, na maioria dos votos proferidos;

II – nas votações do Órgão Especial será observado o procedimento previsto nas alíneas *a* e *b*, do inciso anterior;

III – nas votações das Seções Especializadas:

a) se envolver conhecimento de recurso, considerar-se-á julgada a questão, proclamando-se mantida a decisão recorrida;

b) se envolver o julgamento de ações originárias, o mérito de recurso ou de incidentes para a formação de precedentes com força obrigatória (IAC, IRDR e IRR), a sessão será suspensa e os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno para novo julgamento;

► Incisos I a III acrescidos pela ER nº 3, de 9-12-2021.

§ 3º Se o empate decorrer de impedimento, suspeição ou licença médica por período superior a 30 (trinta) dias:

► *Caput* do § 3º com a redação dada pela ER nº 3, de 9-12-2021.

I – nas votações do Tribunal Pleno, será observado o disposto no inciso I, alíneas *a* a *c* do parágrafo anterior;

II – nas votações do Órgão Especial e das Seções Especializadas, o julgamento será suspenso e designada sessão para prosseguimento, hipótese em que será recomposto o quórum, na forma prevista neste Regimento.

► Incisos I e II acrescidos pela ER nº 3, de 9-12-2021.

§ 4º Retomado o julgamento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, após serem colhidos os votos de todos os componentes do quórum e mantido o empate, será observado o procedimento previsto nos incisos II e III do § 2º deste artigo.

§ 5º No julgamento de *habeas corpus* e de recursos ordinários em *habeas corpus*, proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

§ 6º Se o empate ocorrer em julgamento de tutelas de urgência, nos termos da lei, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente do Tribunal ou pelo Ministro que o estiver substituindo na Presidência da sessão.

► §§ 4º a 6º acrescidos pela ER nº 3, de 9-12-2021.

...

Art. 144. O Ministro usará o tempo que se fizer necessário para proferir seu voto e poderá retomar a palavra para retificá-lo antes da proclamação, prestar esclarecimentos ou se for nominalmente referido, vedadas as interrupções e pronunciamentos sem prévia autorização do Presidente.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 145. ...

§ 1º Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado da pauta, e, após ultimada, deverá ser reincluído, com preferência.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 147. ...

...

§ 3º Na hipótese do § 2º, apregoado o julgamento do processo, na data aprazada, se o Ministro que pediu vista não estiver habilitado a votar, o Presidente do órgão correspondente convocará substituto para proferir voto, observadas as regras do art. 131 deste Regimento para a complementação do *quorum*.

§ 4º Na hipótese de mais de um pedido de vista, será concedido aos Ministros, concomitantemente, o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável na forma estabelecida no *caput*.

§ 5º Reiniciado o julgamento, a votação prosseguirá com o voto do Ministro que requereu a vista regimental ou daquele convocado para o substituir, hipótese em que, salvo quando o Ministro substituto se declarar esclarecido, observar-se-á o procedimento previsto no § 11.

► §§ 3º a 5º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 151. Concluído o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o relator, designará redator do acórdão ou relator do recurso principal, em caso de agravo interno, o Ministro prolator do primeiro voto vencedor.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 1º Considera-se vencido o voto que, não obstante tenha apontado o mesmo resultado do voto vencedor, divergiu do seu fundamento determinante, reputando-se vencedor o voto que inaugurou o fundamento prevalecente.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 2º Nos dissídios coletivos originários ou em grau recursal, se houver divergência ainda que seja apenas em uma das cláusulas ou questões, redigirá o acórdão o Ministro que proferiu voto divergente e será aproveitado o voto do relator originário em relação às demais.

► § 2º acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 156. ...

Parágrafo único. Na sustentação oral, ou para dirigir-se ao colegiado, os advogados vestirão beca, que lhes será posta à disposição. É dispensável o uso da beca nas sustentações orais virtuais, mas deverá ser usado traje adequado, correspondente ao paletó e gravata para os advogados e indumentária compatível com a solenidade do ato para as advogadas.

► Parágrafo único com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 157. ...

...

§ 2º O advogado, desde que munido de procuração, poderá requerer o registro da sua presença na sessão de julgamento na qual se encontre pautado o processo.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 159. Os pedidos de adiamento de julgamento, se dirigidos à Presidência no início da sessão, somente serão admitidos se devidamente justificados, com a concordância do relator.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 161. ...

...

§ 4º Quando for parte o Ministério Público do Trabalho, seu representante poderá proferir sustentação oral após as demais partes, sendo-lhe concedido prazo igual.

► § 4º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 5º ...

...

IV – agravos internos previstos neste Regimento, salvo se interpostos contra decisão monocrática de relator que:

► *Caput* do inciso IV com a redação dada pela ER nº 5, de 19-9-2022.

a) julgue o mérito ou não conheça de recurso que, se fosse apreciado por órgão colegiado do TST, comportaria sustentação oral em seu julgamento;

b) extinga, com ou sem resolução de mérito, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, *habeas corpus* e outras ações de competência originária;

c) conceda ou denegue a medida liminar em mandado de segurança;

► Alíneas *a* a *c* acrescidas pela ER nº 5, de 19-9-2022.

...

Art. 167. Publicado o acórdão, vencido o prazo de recurso para as partes, a Secretaria encaminhará os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, quando for parte o Ministério Público do Trabalho, pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

TÍTULO II

DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRECEDENTES

► Denominação do Título II com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 169. A uniformização da jurisprudência reger-se-á pelos arts. 896-B e 896-C, da CLT, pelos preceitos deste Regimento e, no que couber, pelas normas do CPC aplicáveis.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 170. Para todos os efeitos legais, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho será consolidada em súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Parágrafo único. Os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, para todos os efeitos legais, serão firmados em incidentes de recursos de repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, bem como pela orientação do Plenário, do Órgão Especial ou de Seção Especializada competente para uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei e deste Regimento Interno.

► Parágrafo único acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 171. A revisão ou cancelamento de súmulas e orientações jurisprudenciais seguirá a disciplina prevista nos Capítulos II e III do presente Título, enquanto a revisão e a superação dos precedentes firmados nos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas serão tratados no Livro II, Título V, Capítulo IV, deste Regimento Interno.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

I e II – *Revogados.* ER nº 7, de 25-11-2024.

§§ 1º a 10. *Revogados.* ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 171-A. Não se processará o projeto de edição de súmula ou precedente normativo quando já houver, sobre a questão jurídica debatida:

I – decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – enunciado de súmula vinculante;

III – acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral ou prolatado em julgamento de recursos extraordinário repetitivos;

IV – acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de revista repetitivos;

V – enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional;

VI – questão jurídica afetada para julgamento nos termos dos incisos I, III e IV deste artigo.

► Art. 171-A acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 172. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho será consolidada na Súmula, composta de enunciados cuja edição, revisão e cancelamento observarão os preceitos descritos neste Capítulo.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 173. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula poderá partir:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

I – da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, mediante projeto, que deverá sugerir o texto a ser editado ou revisto, instruído com cópias dos precedentes e da legislação pertinente, ou proposta fundamentada de cancelamento, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno;

II – de qualquer órgão judicante do Tribunal, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, que, fundamentadamente, a rejeitará ou elaborará projeto nos termos do inciso I;

III – da Procuradoria-Geral do Trabalho, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de confederação sindical de âmbito nacional ou de Central Sindical cujos requisitos de representatividade

tenham sido reconhecidos por ato do Ministério do Trabalho a ser encaminhada à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que poderá remetê-la à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, a fim de que, fundamentadamente, a rejeite ou elabore projeto.

► Incisos I a III acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 1º Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula e será sobrestado o julgamento, se necessário.

§ 2º Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, em julgamento perante a Turma ou Seção Especializada, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos para deliberação, na forma do inciso II deste artigo.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 174. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre as propostas formuladas nos termos do art. 173, II, deste Regimento, e o Presidente do Tribunal terá igual prazo para submeter ao Pleno as propostas e pareceres da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos encaminhadas no cumprimento do artigo anterior.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 1º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula poderá, a critério da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, caso em que o prazo previsto no *caput* deste artigo começará a fluir da conclusão das audiências.

2º As sessões do Tribunal Pleno para deliberação sobre estabelecimento, revisão e/ou cancelamento de súmulas deverão ser públicas e divulgadas com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 3º Será aprovado o projeto de estabelecimento, revisão e/ou cancelamento de súmulas quando a ele anuir a maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, que desde já fixarão o teor do texto a ser editado.

§ 4º Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal Pleno deverá ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

§ 5º Na hipótese de alteração de enunciado da súmula, poderá haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 6º Os enunciados da súmula, datados e numerados, serão publicados três vezes na Imprensa Oficial, em datas próximas.

► §§ 1º a 6º acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 175. A proposta de edição de súmula deverá observar um dos seguintes pressupostos:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

I – dois acórdãos reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos todos os membros efetivos da Seção ou Subseção Especializada;

II – três acórdãos reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos da Seção ou Subseção Especializada;

III – cinco acórdãos prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos da Seção ou Subseção Especializada.

► Incisos I a III acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Parágrafo único. *Revogado.* ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 1º Os acórdãos catalogados para fim de edição de Súmula deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

§ 2º A edição de súmula também poderá decorrer da conversão ou aglutinação de orientações jurisprudenciais, desde que publicadas pelos menos 2 (dois) anos antes da proposta de conversão ou aglutinação, e ausente, em igual período, proposta de revisão ou superação do enunciado no âmbito do respectivo órgão colegiado.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 176. Quando decorrer da sedimentação de tese firmada em incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, ou ainda em julgamento de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, revisão ou cancelamento de súmula independe da observância dos dispositivos regimentais que regem a matéria, salvo quanto à exigência relativa à tomada de decisão por maioria absoluta.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Parágrafo único. O mesmo se aplica à edição de súmula como decorrência de tese firmada em incidente de arguição de inconstitucionalidade.

► Parágrafo único acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 177. A proposta de cancelamento ou revisão de enunciado dispensará a indicação de precedentes, limitando-se a fundamentar a revisão ou cancelamento da súmula no conflito com a lei ou com precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos casos de:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

I – alteração da legislação que embasava verbete sumulado ou orientação jurisprudencial;

II – fixação de tese jurídica em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

► Incisos I e II acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Parágrafo único. *Revogado.* ER nº 7, de 25-11-2024.

CAPÍTULO III

DOS PRECEDENTES NORMATIVOS

► Denominação do Capítulo III com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 178. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Precedentes Normativos do Tribunal seguirá os mesmos trâmites e observará as mesmas exigências das súmulas, à exceção das normas específicas deste Capítulo.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Arts. 179 a 182. *Revogados.* ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 218. Impetrado o *habeas corpus*, o relator requisitará informações do apontado coator, no prazo que fixar, e poderá, ainda:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

....

Art. 230. ...

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público do Trabalho, os autos serão conclusos ao relator para a instrução do processo, se necessária, e para que este o encaminhe para inclusão na próxima pauta de julgamento ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgue monocraticamente o pedido.

► Parágrafo único com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 231. A concessão ou a denegação da segurança, na vigência da medida liminar, será imediatamente comunicada, por intermédio da Secretaria do órgão julgador, à autoridade apontada como coatora e à pessoa jurídica interessada, mediante ofício ou pelo correio, através de por correspondência com aviso de recebimento.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Parágrafo único. ...

...

Art. 233. ...

...

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao autor que tenha feito prova de insuficiência econômica e à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 236. ...

...

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou julgamento de processo de repercussão geral ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (art. 896-B da CLT e art. 927, I e III, do CPC);

► Inciso II com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 237. ...

...

II – receber ou rejeitar, liminarmente, a petição inicial e as exceções opostas e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou se lhe parecerem necessárias, ou delegar a competência para a colheita de provas ao órgão que proferiu a decisão rescindenda ou a juiz ou a membro de outro tribunal do local onde estas devam ser produzidas, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos;

► Inciso II com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 239. Ultimada a fase probatória, os autos permanecerão na Secretaria, para apresentação de razões finais, tendo as partes, sucessivamente, o prazo de 10 (dez) dias úteis.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 240. Em caso de recusa à negociação coletiva, ou frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada, de comum acordo, a ação de dissídio coletivo ou solicitada a mediação do Tribunal Superior do Trabalho.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 242. ...

Parágrafo único. Na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais, poderá o Presidente do Tribunal, justificando a urgência, dispensar a inclusão do processo em pauta, convocar sessão para julgamento do dissídio coletivo, notificando as partes, por meio de seus patronos, e cientificando o Ministério Público do Trabalho, tudo com antecedência de, pelo menos, 12 (doze) horas.

► Parágrafo único com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 247. A aplicação do art. 896-A da CLT, que trata da transcendência do recurso de revista, observará o disposto neste Regimento; o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deverá examinar previamente de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

§ 3º Caberá agravo das decisões monocráticas proferidas pelo Ministro, com possibilidade de sustentação oral por ambas as partes pelo prazo de 5 minutos, quando a classe processual originária do recurso comporte a concessão da palavra em sessão.

► § 3º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 248. Revogado. Ato Regimental nº 2, de 19-4-2021.

Art. 249. Revogado. Ato Regimental nº 1, de 26-10-2020.

...

Art. 250. ...

Parágrafo único. Revogado. ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 255. ...

...

§ 1º...

► Parágrafo único transformado em § 1º pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 2º A regra do parágrafo anterior também é aplicável quando o Ministro relator for vencido quanto ao fundamento determinante da decisão, mesmo que prevalecente o resultado.

► § 2º acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 256. Se o agravo de instrumento que tramita conjuntamente com recurso de revista for provido, a Secretaria providenciará a publicação da respectiva certidão de julgamento, para efeito de intimação das partes, em que constará que os recursos de revista serão apreciados na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da intimação, após a devida reatuação.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 1, de 26-10-2020.

...

Art. 258. ...

Parágrafo único. Além dos casos já previstos na jurisprudência sumulada do Tribunal, também cabem embargos das decisões de suas Turmas proferidas em agravos internos e agravos de instrumento que contrariarem precedentes obrigatórios firmados em julgamento de incidentes de assunção de competência, de demandas repetitivas ou de recursos repetitivos, do Tribunal Superior do Trabalho, ou de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

► Parágrafo único com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 259. ...

§ 1º São fontes oficiais de publicação dos julgados o *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, a *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, os sítios do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na rede mundial de computadores e os repositórios autorizados a publicar a jurisprudência trabalhista.

► § 1º acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 2º A divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou por súmula do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

► Antigo parágrafo único renumerado para § 2º pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 261. ...

I – ...

a) se a decisão recorrida estiver em consonância com tese fixada em julgamento de casos repetitivos ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou de demandas repetitivas, súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

► Alínea a com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

II – dar provimento aos embargos, se a decisão recorrida estiver contrária à tese fixada em julgamento de casos repetitivos ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, súmula ou de demandas repetitivas, orientação jurisprudencial ou precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la.

► Inciso II com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

III – proceder na forma do art. 281 e seguintes quando presentes os pressupostos para a afetação do recurso à sistemática de incidentes de recurso repetitivo, encaminhado o feito ao Plenário Eletrônico para os fins previstos no art. 132-A deste regimento.

► Inciso III acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 265. Cabe agravo interno contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente ou de relator, nos termos da legislação processual, no prazo de 8 (oito) dias úteis, pela parte que se considerar prejudicada.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 266. Após a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 8 (oito) dias úteis, o agravo interno será concluso ao prolator da decisão monocrática, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta para apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarada a decisão, com exceção daquele interposto contra a decisão do Presidente de Turma que denegar seguimento a embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que será diretamente distribuído entre os demais integrantes desta Subseção.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 1º Os agravos internos contra ato ou decisão do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, desde que interpostos no período do respectivo mandato, serão por eles relatados. Os agravos internos interpostos após o término da investidura no cargo do prolator do ato ou decisão serão conclusos ao Ministro sucessor.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 274. A arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, em controle difuso, poderá ser suscitada pelo relator, por qualquer Ministro ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho, no curso do julgamento do processo nos órgãos judicantes da Corte, após concluído o relatório.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 277. O incidente será distribuído por prevenção ao mesmo relator originário, e os autos deverão ser oportunamente encaminhados ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

§ 2º O Tribunal Superior do Trabalho dará publicidade à instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade mediante a publicação de edital na página do Tribunal na rede mundial de computadores e no *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição da República, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 1, de 26-10-2020.

....

Art. 279. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, observadas as exigências regimentais, será observada tanto no acórdão do órgão julgador originário que julgar o processo no qual o incidente foi suscitado quanto em todos os demais feitos em trâmite no Tribunal que envolvam a mesma questão de direito, nos termos do art. 927, V, do CPC

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

CAPÍTULO II

...

Art. 280. As normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos aplicam-se, no que couberem, aos recursos repetitivos (arts. 894, II, e 896 da CLT).

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 281. Havendo multiplicidade de recursos de revista ou de embargos para a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples dos membros do órgão fracionário do Tribunal, mediante requerimento de um dos Ministros que o compõe, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 1º O requerimento fundamentado de um dos Ministros da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais de afetação da questão a ser julgada em incidente de recursos repetitivos deverá indicar um ou mais recursos de revista ou de embargos representativos da controvérsia e ser formulado por escrito diretamente ao Presidente do Tribunal ou, oralmente, em questão preliminar suscitada quando do julgamento de processo incluído na pauta de julgamentos da Subseção.

§ 2º De forma concorrente, quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos repetitivos, seu Presidente deverá submeter ao Presidente do Tribunal a proposta de afetação do recurso de revista, para os efeitos dos arts. 896-B e 896-C da CLT e deste Regimento.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá a proposta de afetação ao Tribunal Pleno, se formulada por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, ou de imediato, observadas as seguintes condições:

► *Caput* do § 3º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

I – o acolhimento da proposta se dará por maioria simples dos membros do Tribunal Pleno;

► Inciso I com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

§§ 5º e 6º *Revogados*. ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 7º O recurso que reúne condições de procedibilidade no âmbito desta Corte superior e verse sobre tema resolvido em segundo grau com base em tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser submetido ao rito do incidente de recursos repetitivos regulado neste capítulo sempre que, presentes os requisitos do *caput* deste artigo, o teor da tese fixada pelo Regional não houver sido examinada pelo Pleno para os fins previstos no art. 987, § 2º, do CPC.

§ 8º Apreciado o mérito do recurso afetado na forma do parágrafo anterior, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 9º O Tribunal de origem, sempre que identificar multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, por ocasião do juízo de admissibilidade, deverá submeter tal situação à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho na forma dos parágrafos acima, indicando preliminarmente:

I – a delimitação da questão de direito repetitiva;

II – a descrição objetiva da situação fática específica na qual surgiu a controvérsia;

III – os dispositivos legais e constitucionais em que se fundou o capítulo do acórdão recorrido em que surgida a controvérsia;

IV – a quantidade de recursos de revista pendentes na origem contendo a mesma questão de direito;

V – se outros recursos de revista representativos da mesma controvérsia estão sendo remetidos conjuntamente, destacando, na decisão de admissibilidade de cada um deles, os números dos demais;

VI – a informação, na parte dispositiva, que o recurso de revista foi admitido como representativo de controvérsia repetitiva.

§ 10. Na seleção dos recursos de revista representativos da controvérsia, o Tribunal de origem deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente:

I – a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso de revista;

II – a questão de mérito repetitiva cujo conhecimento não esteja obstado por preliminares ou prejudiciais;

III – a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

§ 11. No Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista encaminhados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia deverão receber identificação própria no sistema informatizado e encaminhados ao Presidente para fins do art. 41, XXXVIII e XL.

► §§ 7º a 11 acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 282. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 284. Selecionados os recursos, o relator, no Tribunal Pleno, constatada a presença do pressuposto do *caput* do art. 896-C da CLT, proferirá decisão de afetação, sempre fundamentada, na qual:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 286. Caberá ainda ao Presidente do Tribunal de origem admitir até 2 (dois) recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 290. ...

...

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, é permitida, nos termos e para os efeitos do art. 281 deste Regimento e do art. 896-C da CLT, a formulação de outra proposta de afetação de processos representativos da controvérsia para instauração e julgamento de recursos repetitivos, a ser apreciada e decidida pelo Tribunal Pleno.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 297. ...

Parágrafo único. As teses jurídicas aprovadas em incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas têm sua natureza equiparada à súmula do colendo TST para o exame do conhecimento do recurso de revista.

► **Parágrafo único acrescido pelo Ato Regimental nº 3, de 29-11-2021.**

Art. 298. Poderá a Seção Especializada ou o Órgão Especial, por iniciativa de um de seus membros e após a aprovação da maioria de seus integrantes, afetar ao Tribunal Pleno o julgamento de processo que envolver relevante questão de direito:

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

I – com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; ou

II – a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas ou os demais órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho.

► Incisos I e II acrescidos pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 1º Nas mesmas situações previstas no *caput*, uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, por iniciativa de um de seus membros e após a aprovação da maioria de seus integrantes, poderá afetar o julgamento ao Tribunal Pleno.

► § 1º acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 2º Aplica-se a este incidente, no que couber, o que este Regimento e os arts. 896-B e 896-C da CLT dispõem sobre o incidente de julgamento de recursos repetitivos.

► Antigo § 1º renumerado para § 2º pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 3º O Tribunal Pleno julgará o processo se reconhecer interesse público na assunção de competência;

► Antigo § 2º renumerado para § 3º e com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 4º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e tribunais, exceto se houver revisão de tese.

► Antigo § 3º renumerado para § 4º pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 301. A instauração do incidente de superação ou de revisão de precedentes vinculantes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho poderá ser suscitada, de forma escrita, por qualquer de seus Ministros, ou por provocação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Federal da OAB ou do Defensor Público-Geral da União, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que o submeterá à deliberação no Tribunal Pleno no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§§ 1º e 2º *Revogados*. ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 3º A instauração do incidente de superação ou de revisão de precedentes vinculantes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho decorrente de superação por precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou de reforma da decisão, que firmou o precedente nesta Corte, pelo Supremo Tribunal Federal, se dará mediante voto da maioria simples do Tribunal Pleno, nos mesmos autos em que firmado o precedente ou nos autos de processo ou recurso pendente que contenha a mesma questão jurídica, dispensada a observância do prazo do art. 300.

► § 3º acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 302. Inclinando-se qualquer das Turmas a decidir em sentido contrário ao entendimento firmado por meio da sistemática de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, o seu Presidente suspenderá a proclamação do resultado do julgamento e encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para deliberação acerca da instauração do incidente de que trata este capítulo.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 1º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá à deliberação daquele colegiado a proposta de instauração do incidente no prazo de que trata o art. 301 deste Regimento.

§ 2º O incidente será instaurado se aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 303. Deliberada a instauração do incidente, observar-se-á o rito previsto nos Capítulos II, III e IV do Título V do Livro II deste Regimento, naquilo que for cabível.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Parágrafo único. Instaurado o incidente, o órgão julgador deliberará também quanto à revisão da redação da Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

► Parágrafo único acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 304. A negativa de instauração do incidente de superação e revisão de tese vinculante ou a reafirmação da respectiva tese vincula os órgãos julgadores à aplicação do precedente ao caso paradigma e aos demais processos eventualmente afetados por ocasião de sua instauração, bem como inibe a deflagração de novo incidente sobre o mesmo tema, nos termos e pelo prazo contido no art. 300 deste Regimento.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

Art. 305. ...

...

§ 1º-A Nos termos do art. 978 do CPC, o incidente será submetido ao Tribunal Pleno, órgão competente para apreciar sua admissibilidade e julgar o incidente.

► § 1º-A acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.

§ 2º O incidente será distribuído por prevenção ao Ministro relator do processo de competência originária do Tribunal do qual se originou.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 327. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Civil para o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, e caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma ali prevista.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 336. ...

...

II – quanto às decisões dos órgãos do Tribunal, quando excederem à competência dos Presidentes de Turma, ou se referirem a matéria administrativa.

► Inciso II com a redação dada pela ER nº 7, de 25-11-2024.

...

Art. 361-A. Ficam mantidas, para os efeitos dos arts. 894, II, 896, § 1º-A, II e III, e 899, § 8º, da CLT, as Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções desta Corte já editadas, até deliberação do Tribunal Pleno.

► Art. 361-A acrescido pela ER nº 7, de 25-11-2024.